



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)**

L I D O

Em. 2016/117

PL 1644 /2017

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes dos leilões de veículos automotores apreendidos para a área da saúde e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam os recursos oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal destinados aos serviços de saúde pública.

**Art. 2º** A destinação dos recursos de que trata esta Lei obedece a ordem de preferência legal prevista no art. 328, § 6, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 3º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, especialmente no que diz respeito aos critérios e valores a serem repassados ao sistema público de saúde do Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1644 / 2017  
Fls. Nº 01 Bele

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a destinação de mais recursos para área da saúde pública do Distrito Federal, os quais deverão ser oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito locais.

A proposta objetiva, ainda, dar tratamento diferenciado a mencionada destinação de recursos, incluindo-a na ordem de preferência legal prevista no art. 328, § 6, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

São notórias as dificuldades enfrentadas pela área de saúde pública, sobretudo no tocante a necessidade de maiores aportes de recursos para financiá-la, sendo importante, então, a proposição de novas fontes de financiamento que visem minorar o quadro existente, como a prevista na presente matéria.

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

*"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."*

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

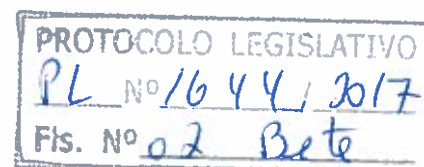
*(.....)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.693, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005**  
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 16441/2017  
Fls. Nº 03 B. L. T.

**Dispõe sobre a Política de Irrigação e Drenagem no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** A Política de Irrigação e Drenagem executada pelos órgãos competentes do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – compatibilização das ações de irrigação, drenagem e saneamento rural e preservação dos recursos hídricos;

II – estabelecimento de normas específicas sobre o uso de recursos hídricos para irrigação, considerando como modelo o de menor potencial de evaporação;

III – elaboração de estudos referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, que propiciem racional utilização dos recursos hídricos;

IV – implantação de programas de recuperação hidro-ambiental, que compreendam:

a) reflorestamento e recomposição das matas ciliares, com vistas a reduzir o assoreamento, minimizar a evaporação e aumentar a recarga das nascentes, mananciais e lençol freático;

b) racionalização do consumo doméstico, industrial e agrícola no meio rural, por meio de campanhas educativas e fiscalização;

c) capacitação de técnicos e agricultores no uso de novas tecnologias de irrigação de baixo consumo de água e pequeno impacto ambiental;

d) recuperação e modernização dos sistemas coletivos públicos de captação e distribuição de água para irrigação;

e) disponibilização de linhas de financiamento para modernização dos sistemas de irrigação e ações de recuperação ambiental, de acordo com esta Lei;

f) recuperação da qualidade da água.

**Art. 2º** Fica proibido o uso de pivôs centrais como instrumento de irrigação agrícola, bem como a sua comercialização no Distrito Federal. *(Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011918-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 31/7/2007 e de 3/12/2007.)*

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos pivôs centrais já instalados, em funcionamento e devidamente licenciados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará linha de crédito especial para os produtores que se propuserem a substituir os pivôs centrais em funcionamento por sistemas alternativos de baixo consumo de água.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

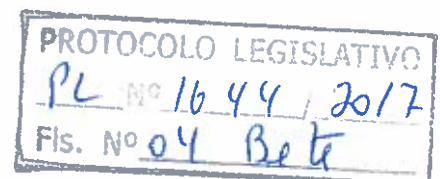
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005

**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/11/2005.



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.644/17 que “Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes dos leilões de veículos automotores apreendidos para a área da saúde e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

